

Contribuições Setor do Livro Brasileiro - Regulamentação Inteligência Artificial

Dalton Morato <dalton.morato@abdr.org.br>

sex 10/06/2022 17:02

Para: CJSUBIA <CJSUBIA@senado.leg.br>;

Cc: Lis Castelliano - GMAIL <liscastelliano@snel.org.br>; fernandagarcia@cbl.org.br <fernandagarcia@cbl.org.br>; Beatriz Grellet <beatriz@abrelivros.org.br>; 'Renata P. Muller' <renata.muller@abrelivros.org.br>;

Prioridade: Alta

 1 anexo

CONTRIBUIÇÕES Inteligência Artificial (Setor do Livro) -10.06.2022.pdf;

Você não costuma receber emails de dalton.morato@abdr.org.br. [Saiba por que isso é importante](#)

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Juristas da Inteligência Artificial (CJSUBIA) Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva,

Com o objetivo de contribuir com a minuta de substitutivo para instruir a apreciação dos Projetos de Lei 5.051/2019, 21/2020, e 872/2021, que têm como objetivo estabelecer princípios, regras, diretrizes e fundamentos para regular o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil, as Entidades do Setor do Livro do Brasil, representativas de Autores, Editores, Livreiros, e Gráficos, abaixo assinadas, gostariam de submeter o documento anexado.

Com votos de estima e consideração.

Subscrevemos a presente mensagem.

Atenciosamente,

ABDR – Associação Brasileira de Direitos Reprográficos
Francisco Bilac Pinto – Presidente

ABRELIVROS – Associação Brasileira de Livros e Conteúdos Educacionais,
José Ângelo Xavier de Oliveira – Presidente

CBL – Câmara Brasileira do Livro
Vitor Tavares da Silva Filho - Presidente

SNEL – Sindicato Nacional dos Editores de Livros
Dante Cid – Presidente

Nota de Confidencialidade: Esta mensagem e seus eventuais anexos podem conter dados confidenciais ou privilegiados. Se você os recebeu por engano ou não é um dos destinatários aos quais ela foi endereçada, por favor destrua-a e a todos os seus eventuais anexos ou cópias realizadas, imediatamente. É proibida a retenção, distribuição, divulgação ou utilização de quaisquer informações aqui contidas. Por favor, informe-nos sobre o recebimento indevido desta mensagem, retornando-a para o autor. Agradecemos a gentileza de sua cooperação.

Confidentiality Note: This e-mail and any attachments are confidential or legally privileged. If you received this message in error or are not the intended recipient, forgive us for the mistake and please destroy the e-mail message and any

17/06/2022 13:59

Contribuições Setor do Livro Brasileiro - Regulamentação Inteligê... - CJSUBIA

attachments or copies, and you are prohibited from retaining, distributing, disclosing or use any information contained herein. Please inform us of the erroneous delivery by return e-mail. Thank you for your kind cooperation.

CONTRIBUIÇÕES DO SETOR DO LIVRO ÀS DISCUSSÕES DA REGULAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Juristas da Inteligência Artificial (CJSUBIA) Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva,

Considerando a importância de respeitar a produção intelectual como ferramenta essencial para o desenvolvimento social e econômico de um país, e considerando a criação da CJSUBIA para subsidiar a elaboração de minuta de substitutivo para instruir a apreciação dos Projetos de Lei 5.051/2019, 21/2020, e 872/2021, que têm como objetivo estabelecer princípios, regras, diretrizes e fundamentos para regular o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil, a ABDR¹, a ABRELIVROS², a CBL³, e o SNEL⁴, na qualidade de Entidades representativas de Autores, Editores, Livreiros, e Gráficos abaixo assinadas, gostariam de submeter as suas contribuições para a elaboração do citado substitutivo.

O Brasil é signatário dos tratados internacionais que tratam dos Direitos Autorais, consubstanciados na Convenção de Genebra (de 1952), na Convenção de Roma (de 1961, ratificada pelo Decreto legislativo nº 26/1964 e promulgada pelo Decreto 57.125/1965) e na Convenção de Berna de 1886 (promulgada pelo Decreto 75.699/1975). Na condição de Estado membro que ratifica tais normas internacionais, nosso país consolidou legislação substancial para abrigar os direitos de autor e os que lhes são conexos.

A Constituição Federal de 1988 manteve o caráter de garantia fundamental do direito exclusivo do autor de utilizar, publicar, ou reproduzir suas obras – revelando-se como uma garantia constitucional individual e cláusula pétrea prevista no seu artigo 5º, incisos XXVII e XVIII.

Assim, seja em sua legislação interna, seja em convenções internacionais das quais é parte, o Brasil reconheceu a importância da exclusividade dos direitos autorais como meio de desenvolvimento da sua própria cultura. Como garantia constitucional e cláusula pétrea, essa exclusividade deve ser respeitada e a sua importância, reconhecida.

¹ **ABDR** – Associação Brasileira de Direitos Reprográficos fundada no ano de 1992, é uma entidade civil sem fins lucrativos criada por autores e editores de livros para tutelar os seus direitos autorais.

² **ABRELIVROS** – Associação Brasileira de Livros e Conteúdos Educacionais fundada em 1991, é uma entidade civil sem fins lucrativos que congrega editoras de livros escolares e produtores de conteúdo e tecnologia educacional de diversas partes do país.

³ **CBL** – Câmara Brasileira do Livro, fundada em 1946, é uma associação sem fins lucrativos criada para fomentar o setor do livro no Brasil.

⁴ **SNEL** - Sindicato Nacional dos Editores de Livros, criado em 1941, tem como finalidade o estudo e a coordenação das atividades editoriais, bem como a proteção e a representação legal da categoria de editores de livros e publicações culturais em todo o Brasil.

Nesse contexto, gostaríamos de destacar que a sugestão de criação de uma exceção genérica a direitos de autor para fins de treinamento de sistemas de inteligência artificial prevista no artigo 5º, VIII, do PL 21/2020⁵ (redação final) contraria a Convenção de Berna, em especial o seu artigo 9, 2 (regra dos três passos).

A regra dos 3 passos da Convenção de Berna estabelece que os Estados signatários (como o Brasil) somente podem criar exceções a direitos de autor mediante 3 condições cumulativas, a saber: (i) que as exceções se apliquem apenas em certos casos espaciais, (ii) que não afetem a exploração normal da obra, e (iii) que não causem prejuízo injustificado os interesses legítimos dos titulares de direitos.

O Artigo 5º, VIII do PL 21/2020 contraria esta regra em todos os 3 passos na medida em que: (i) estabelece uma exceção genérica ao permitir o uso de conteúdos protegidos por direitos de autor para “*fins de treinamento de sistemas de inteligência artificial*”, sem estabelecer qualquer critério para os casos em que seja realmente necessário o acesso por meio de uma exceção; (ii) conflitua com a exploração normal da obra porque não permite aos titulares de direitos licenciarem os seus direitos “*para fins de treinamento de sistemas de inteligência artificial*”; e (iii) causa prejuízo injustificado aos interesses legítimos dos titulares de direitos pois os impede de licenciar o uso de suas obras para inteligência artificial.

Cabe-se destacar que a regra dos 3 passos da Convenção de Berna também está presente no artigo 13 do Acordo TRIPs (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio), do qual o Brasil é signatário e assumiu a obrigação internacional de seguir.

Nesses termos, e buscando seguir a regra dos 3 passos da Convenção de Berna, recomenda-se a adoção das regras sobre inteligência artificial estabelecidas na “*Directive (Eu) 2019/790 of the European Parliament and of the Council*”, a qual estabelece de forma pormenorizada as hipóteses de aplicação de uma exceção de direitos autor para mineração de texto e dados.

Conforme essa Diretiva Europeia, as exceções apenas podem aplicar-se:

(i) em determinados casos especiais que não entrem em conflito com a exploração normal das obras ou outro material, e não prejudiquem injustificadamente os interesses legítimos dos titulares dos direitos;

(ii) a casos de acesso legal aos conteúdos de obras protegidas, desde que estes não sejam objeto de reserva de direitos;

⁵ “Art. 5º. São princípios para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil (...) VIII – disponibilidade de dados: não violação do direito de autor pelo uso de dados, de banco de dados e de textos por ele protegidos, para fins de treinamento de sistemas de inteligência artificial, desde que não seja impactada a exploração normal da obra por seu titular.”

(iii) para fins pesquisa científica por beneficiários sem fins lucrativos e de interesse público, quando a necessidade de acesso por meio de uma exceção seja demonstrada, nomeadamente por não existirem outras formas de acesso disponíveis;

(iv) apenas para usos não comerciais de dados e conteúdos protegidos por direito de autor;

(v) apenas para permitir a reprodução necessária à extração de dados, não sendo permitido qualquer outro uso (ex. comunicação pública ou integração dos conteúdos em outras obras); e

(vi) cópias do material reproduzido apenas podem ser mantidas por tempo limitado, em estritas condições de segurança e para fins específicos (por ex. de verificação da pesquisa) não podendo estar acessíveis para outros fins, após o que devem ser eliminadas.

As condições listadas acima relativas à criação de uma exceção a direito de autor para fins de mineração de texto e dados demonstram a necessidade de se buscar um uso equilibrado em certas situações especiais e, assim, não prejudicar injustificadamente os legítimos interesses dos titulares de direitos autorais.

Renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente⁶,

ABDR – Associação Brasileira de Direitos Reprográficos

Francisco Bilac Pinto – Presidente

ABRELIVROS – Associação Brasileira de Livros e Conteúdos Educacionais

José Ângelo Xavier de Oliveira – Presidente

CBL – Câmara Brasileira do Livro

Vitor Tavares da Silva Filho - Presidente

SNEL – Sindicato Nacional dos Editores de Livros

Dante Cid – Presidente

⁶ Relação das entidades do setor do livro em ordem alfabética.